



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br



PROJETO DE LEI Nº. 024/2015

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2014-2017 e na LDO 2015.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Município, um crédito adicional suplementar até o valor de R\$. 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais), assim discriminado:

06.03 – 10.301.0428.2.086 – UBS – Unidades Básicas de Saúde	
3.3.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – P. Física – FR 303	R\$. 288.000,00
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica – FR 303	R\$. 504.000,00
TOTAL	R\$. 792.000,00

Art. 2.º - Para dar cobertura ao crédito autorizado no Artigo 1.º, serão utilizados recursos provenientes do cancelamento parcial das seguintes dotações do Orçamento vigente.

06.03 – 10.301.0428.1.283 – UBS – Santa Cruz	
4.4.90.61.00.00 – Aquisição de Imóveis – FR 303	R\$. 235.000,00
06.03 – 10.301.0428.1.348 – Construção de UBS na Vila São José	
4.4.90.61.00.00 – Aquisição de Imóveis – FR 303	R\$. 235.000,00
06.03 – 10.301.0428.2.071 – Centro Social Urbano	
3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo – FR 303	R\$. 100.000,00
4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações – FR 303	R\$. 185.000,00
4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente – FR 303	R\$. 37.000,00
TOTAL	R\$. 792.000,00

Art. 3º. – Ficam alterados os Anexos I da Lei Municipal nº. 1.288, de 24 de janeiro de 2014 e II da Lei Municipal nº 1.342, de 30 de junho de 2014, de conformidade com o que dispõem os artigos 1º e 2º da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis, aos 02 de março de 2015.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantonioplantina.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 024/2015

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei em tela visa atender ao solicitado através do Ofício nº. 107/2015, da Secretária Municipal de Saúde, cópia anexa.

No referido Ofício, que tem por intuito atender ao Ofício nº 03/MPF/JAC, cópia anexa, Vossas Excelências poderão obter maior informações quanto à motivação do encaminhamento do presente Projeto.

Visto a necessidade de acatarmos as recomendações do Ministério Público Federal e, também, disponibilizarmos um atendimento mais adequado e eficiente aos nossos cidadãos, contamos com a aprovação do Projeto em análise.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantonioplantina.pr.gov.br - site: www.santoantonioplantina.pr.gov.br



PARECER JURÍDICO Nº 0203/2015

PROJETO DE LEI Nº 024/2015

SÚMULA: Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de ação correspondente no PPA 2014-2017 e na LDO 2015.

INTERESSADO: Prefeito Municipal.

EMENTA: Projeto de Lei nº. 024/2015. Abertura de Crédito Adicional Suplementar. Orçamento Vigente. Até o limite de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 024/2015 tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, bem como compatibilizar a ação correspondente no PPA 2014-2017 e na LDO 2015, visando a contratação por credenciamento público de 06 (seis) médicos clínicos gerais e 04 (quatro) dentistas a fim de manter as Equipes de Saúde da Família, considerando Recomendação do Ministério Público Federal, através do Ofício nº. 03/MPF/JAC, até o limite de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais).

O Projeto de Lei está instruído com a exposição de justificativa; Declaração do ordenador da despesa; Parecer Contábil nº. 021/2015; Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro; Ofício nº. 107/2015, da Secretaria Municipal de Saúde; Recomendação nº. 16/2014/MPF/GAB/PRM/JAC.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Programa vigente, bem como compatibilizar a ação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br



correspondente no PPA 2014-2017 e na LDO 2015, visando a contratação por credenciamento público de 06 (seis) médicos clínicos gerais e 04 (quatro) dentistas a fim de manter as Equipes de Saúde da Família, considerando Recomendação do Ministério Público Federal, através do Ofício nº. 03/MPF/JAC, até o limite de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais).

Conforme determinação do art. 40 da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Ao versar sobre a classificação dos créditos adicionais, o art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, faz previsão dos créditos adicionais especiais, estabelecendo que são os destinados as despesas para quais não haja dotação orçamentária específica.

Assim, constata-se que o crédito constante no presente Projeto enquadra-se como crédito adicional especial, vez que inexistente dotação orçamentária com recursos próprios para fazer frente às despesas.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a propositura está de acordo com art. 167, inciso V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/64, uma vez que restou demonstrado que inexistente dotação orçamentária e que os recursos serão provenientes de cancelamento parcial de dotação, conforme art. 43, inciso III, da Lei nº 4.320/64, para cobrir o crédito que se está a autorizar, conforme Parecer Contábil.

Ademais, a ação será incluída no PPA 2014-2017 e na LDO 2015, conforme art. 3º do referido Projeto de Lei, em respeito à determinação do art. 167, § 1º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 024/2015, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de ação correspondente no PPA 2014-2017 e na LDO 2015, está de acordo com a Lei nº 4.320/64, bem como de acordo com art. 167, inciso V e art. 167, § 1º da Constituição Federal.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 02 de março de 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8738 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantonioplatina.pr.gov.br – contabilidade@santoantonioplatina.pr.gov.br



PARECER CONTABIL Nº. 021/2015

No sentido de atender ao que dispõe o art. 138 F, II da Resolução nº 04, de 22 de dezembro de 2011, da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina – PR, quanto ao seu aspecto contábil, informamos o que segue:

1. Trata o presente Parecer do Projeto de Lei nº. 024, de 02 de março de 2015, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2014-2017 e na LDO 2015, visando o atendimento das Recomendações do Ministério Público Federal;
2. Conforme dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, em seu Art. 43,
“A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa
§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – os provenientes de excesso de arrecadação;
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
§ 2º - Entende -se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
§ 3º - Entende -se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.
3. Como recurso necessário à abertura do crédito adicional suplementar de que trata o Projeto em análise, será utilizado o decorrente cancelamento parcial das dotações constantes do art. 2º do Projeto em análise, conforme autoriza a Lei Federal nº. 4.320/64, inciso III, § 1º, art. 43, no montante de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais);
4. O Anexo I da Lei Municipal nº. 1.288, de 24 de janeiro de 2014, que trata do Plano Plurianual e o Anexo II da Lei Municipal nº. 1.342, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes para o Exercício de 2015, também serão alterados, na forma dos dispostos nos arts. 2º e 3º do Projeto em análise;
5. Quanto ao que dispõe a Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 16, segue Estimativa de Impacto em anexo. Quanto ao art. 17 da mesma Lei, não há incidência.

Santo Antônio da Platina, aos 02 de março de 2015.

THAIS DE SOUSA RODRIGUES SANTOS

Contadora CRC-PR 064068/0-2

Decreto nº. 767/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Estado do Paraná

www.santoantonioplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantonioplatina.pr.gov.br



PROJETO DE LEI Nº. 024/15, 02 de março de 2015 ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

Projeto de Lei nº. 024/2015, que "autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de ação correspondente no PPA 2014-2017 e na LDO 2015".

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

No PPA o Programa a ser alterado: n°. 428

Na LDO a Ação a ser alterada: n°. 2.086

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	Prefeitura Municipal
ÓRGÃO	6
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	3
FUNÇÃO	10
SUBFUNÇÃO	301
PROGRAMA	428
PROJETO/ATIVIDADE	2.086
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.36.00.00 e 3.3.90.39.00.00
FONTE DE RECURSO	303

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2015	2016	2017
VALOR	792.000,00	0,00	0,00

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Cancelamento parcial das Dotações, no montante de R\$792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais), da Fonte de Recurso 303, constante do Art. 2º do Projeto em análise, conforme autoriza a Lei Federal nº. 4.320/64, inciso III, § 1º, art. 43.

Santo Antônio da Platina, 02 de março de 2015.


THAIS DE SOUSA RODRIGUES SANTOS
Contadora CRC-PR 064068/O-2
Decreto nº. 767/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br



DECLARAÇÃO

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 024/2015 que “*autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de ação correspondente no PPA 2014-2017 e na LDO 2015*”, terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão na Lei nº. 1.417, de 16 de dezembro de 2014, – Lei Orçamentária para o exercício de 2015, bem como na Lei nº. 1.288, de 24 de janeiro de 2014 – Plano Plurianual 2014-2017 e na Lei nº. 1.342, de 30 de junho de 2014 e suas alterações – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, de acordo com o que dispõem os arts. 1º e 2º do referido Projeto de Lei, até o montante de R\$. 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais).

Santo Antônio da Platina, 02 de março de 2015.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



GOVERNOML
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA TIRADENTES, Nº. 263, CENTRO
CEP: 86430-000-SANTO ANTONIO DA PLATINA

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina
2015/02/002503

Data: 12/02/2015
Hora: 13:23:52

Assunto.....: SOLICITAÇÃO
Sub-assunto.: CONTRATAÇÃO
Requerente...: SECRET MUN DE SAÚDE



OF. Nº. 107 / 2015 Santo Antônio da Platina, 12 de fevereiro de 2015.

Senhor Prefeito,

Considerando que o município possui (10) dez Equipes de Saúde da Família, inscritas no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) e que para o funcionamento destas equipes, conforme portaria 2488/11 os médicos e dentistas devem cumprir uma carga horária de 40 horas semanais /e ou 2 médicos de 20 horas semanais.

Considerando a indisponibilidade de vagas no concurso público para médicos e dentistas com esta carga horária.

Considerando ainda a recomendação do Ministério Público Federal, através do ofício nº 03/MPF/JAC (em anexo), solicito a V. Ex^a. suplementação de recursos oriundos do Bloco de Atenção Básica para contratação por credenciamento público de 6 médicos clínico geral e 4 dentistas a fim de cumprir a carga horária, o que nos possibilitará manter as Equipes de Saúde da Família legalmente habilitadas , conforme a recomendação e a portaria do ministério da saúde, garantindo assim os direitos constitucionais e legais dos usuários do SUS fundamentados no artigo 6º da Lei Complementar 75/93.

Sendo o que se apresentava para o momento e certa de contar com a vossa habitual atenção. Fazemo-nos oportuno para externar-lhe os nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente


ROSIMAR DO ESPÍRITO SANTO MOREIRA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº. 384/2014

A Sua Excelência o Senhor,
PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal
Nesta



GOVERNOMUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPALDESAUDE
RUA TIRADENTES, Nº. 263,CENTRO,FONE/FAX- (43)3534-3600
CEP: 86430-000–SANTO ANTONIO DA PLATINA – PARANÁ

Lote 1 – Unidade Básica de Saúde – UBS

Quant.	Função ou Cargo	Nº. Consultas	Setor	Dias	Valor Unitário	Valor Total
6	Médicos da Estratégia Saúde da Família	30 consultas/dia/20 hs	ESF	30	R\$ 7.000,00	R\$ 504.000,00
04	Dentista	40 horas	ESF	30	R\$ 6.000,00	R\$ 288.000,00
						R\$ 792.000,00



Elisandro Pereira Gomes
Matrícula 25.938-6

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Inquérito Civil

Autos nº: 1.25.013.000127/2013-88

Objeto: Recomenda aos secretários de saúde e aos prefeitos dos municípios da subseção judiciária de Jacarezinho o e ao secretário estadual de saúde do Paraná a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico

Envolvidos: Unidades de Saúde ligadas ao SUS da circunscrição

RECOMENDAÇÃO Nº 16 /2014/MPF/GAB/PRM/JAC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93 e,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO que diversas unidades do MPF, inclusive do estado de Sergipe, Paraíba, Distrito Federal e de Paranavaí/PR expediram recomendações de igual teor a esta, em decorrência do ofício-circular nº6/2014/PRG/5ªCCR/MPF; da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, num esforço conjunto em todo o Brasil para regularizar a situação do atendimento médico público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93

RESOLVE

RECOMENDAR aos Municípios da Subseção Judiciária de Jacarezinho, quais sejam Abatiá, Andirá, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Conselheiro Mairinck, Guapirama, Ibaiti, Itambaracá, Jaboti, Jacarezinho, Japira, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Pinhalão, Quatiguá, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Salto do Itararé, Santa Amélia, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, São José da Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina e Wenceslau Braz, nas pessoas seus Secretários de Saúde e de seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Prefeitos Municipais, bem como ao Estado de Paraná na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária de Jacarezinho, aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou



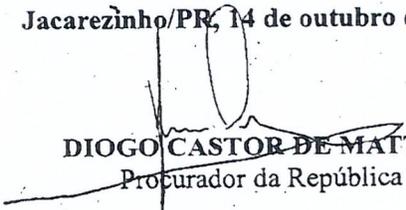
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO



outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento. Caso seja necessário procedimento licitatório para aquisição de quaisquer insumos necessários ao atendimento da presente recomendação, fica acertado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação de projeto de aquisição, licitação e previsão de instalação, devendo este órgão ser notificado caso ocorra qualquer mudança no cronograma de implantação da presente recomendação. Ficam notificados a apresentar, no prazo de 6 (seis) meses, comprovação do atendimento à presente recomendação.

Jacarezinho/PR, 14 de outubro de 2014


DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PRM-JAC-PR-0000 2548 /2014

Ofício Circular nº 3 /2014/MPF/JAC

Ref: IC 1.25.013.000127/2013-88 (fazer referência a este número na resposta)

Jacarezinho, 14 de outubro de 2014.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Ao Senhor Secretário Municipal De Saúde
Rua Tiradentes, S/N
Centro – Santo Antônio da Platina – PR
CEP 86430-000

Assunto: Controle de frequência de médicos e demais funcionários de unidades de atendimento do SUS

Senhor(a),

Cumprimentando-o(a), encaminho Recomendação referente ao expediente em epígrafe, o qual foi instaurado para apurar descumprimento de horários e ausência de médicos e expedir recomendação para controle de frequência de médicos e demais funcionários de unidades de atendimento do SUS.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento. Caso seja necessário procedimento licitatório para aquisição de quaisquer insumos necessários ao atendimento da presente recomendação, fica acertado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação de projeto de aquisição, licitação e previsão de instalação, devendo este órgão ser notificado caso ocorra qualquer mudança no cronograma de implantação da presente recomendação. Ficam notificados a apresentar, no prazo de 6 (seis) meses, comprovação do atendimento à presente recomendação.

Atenciosamente,


DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República